



Número: **0001369-87.2018.8.17.2220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **25/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.088,11**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEIDE LOPES DE LIMA (AUTOR)	ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49487 379	19/08/2019 15:02	<a href="#">2585403_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01.PDF</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE**

**Processo:** 00013698720188172220

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEIDE LOPES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08.02.2018, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que, em análise aos documentos acostados, verifica-se que a parte autoral não junta comprovante de pagamento referente a despesas médicas, mas tão somente recibos que não descrevem o serviço prestado pelo profissional, não sendo crível compelir a Ré ao pagamento sem a devida comprovação das despesas alegadas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/08/2019 15:02:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081915024313300000048721316>  
Número do documento: 19081915024313300000048721316

Num. 49487379 - Pág. 1

Tem ainda que, em nenhum momento foi acostado o boletim de primeiro atendimento médico, documento imprescindível para comprovação do nexo causal do acidente.

Assim sendo, pugna a ré pela juntada dos documentos em comento sob pena de improcedência do pedido autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARCOVERDE, 16 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/08/2019 15:02:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081915024313300000048721316>  
Número do documento: 19081915024313300000048721316

Num. 49487379 - Pág. 2